

ANEXO I

**REGRAS TÉCNICAS PARA OS ANIMAIS TERRESTRES**

**a que se referem os artigos 2.º, 12.º, 13.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 27.º, 28.º, 30.º, 33.º, 40.º, 44.º e 47.º**

CAPÍTULO I  
APTIDÃO PARA O TRANSPORTE

1. Os animais terrestres não são considerados aptos para o transporte se:

a) Estiverem feridos ou doentes;

b) Apresentarem deficiências fisiológicas ou processos patológicos;

c) Forem incapazes de se deslocar autonomamente sem dor ou de caminhar sem assistência;

d) Apresentarem caquexia ou estiverem fortemente desidratados;

e) Apresentarem uma ferida aberta grave ou um prolapso;

f) Forem fêmeas prenhes para as quais já tenha decorrido, pelo menos, 80 % do período previsto de gestação, ou fêmeas que tenham parido nos 7 dias anteriores;

g) Forem mamíferos recém-nascidos cujo umbigo ainda não tenha cicatrizado completamente;

h) Forem vitelos com menos de cinco semanas de idade e pesarem menos de 50 kg, leitões, borregos ou cabritos com menos de três semanas, exceto se forem transportados a menos de 100 km;

i) Forem cães e gatos com menos de 12 semanas de idade;

j) Forem coelhos com menos de 48 horas de idade.

k) Forem cervídeos no período em que se refazem as suas armações.

2. Exceto se forem acompanhados da mãe, os seguintes animais não são considerados aptos para viagens de longo curso:

a) Equídeos, se tiverem menos de quatro meses;

b) Leitões, se o seu peso corporal for inferior a 10 kg.

3. Em derrogação do ponto 1, alíneas a) e b), os animais podem ser considerados aptos para o transporte se:

a) Estiverem ligeiramente feridos ou doentes, desde que o transporte não provoque sofrimento adicional;

b) Forem transportados sob supervisão veterinária para, ou após, tratamento ou diagnóstico veterinário, e o transporte não causar sofrimento desnecessário ou maus-tratos para os animais em questão;

c) Forem animais que tenham sido submetidos a procedimentos cirúrgicos veterinários, desde que as feridas não estejam a sangrar e sejam tomadas medidas para minimizar o contacto físico com a ferida.

Para efeitos da alínea a), em caso de dúvida, deve ser pedido o parecer de um veterinário.

4. Os equídeos não domados não podem ser considerados aptos para o transporte em viagens de longo curso.

7. Sempre que os animais adoeçam ou sejam feridos durante o transporte devem ser separados dos restantes e receber um tratamento de primeiros socorros o mais rapidamente possível. Devem receber imediatamente tratamento veterinário adequado e, se necessário, ser submetidos a abate ou occisão de emergência de forma que não lhes seja infligido sofrimento desnecessário.

8. Não devem ser utilizados sedativos nos animais a transportar, exceto se tal for necessário para garantir o bem-estar dos animais e a segurança dos operadores, e só podem ser utilizados sob supervisão de um veterinário.

9. As fêmeas em período de amamentação das espécies bovina, ovina e caprina não acompanhadas das crias devem ser ordenhadas a intervalos não superiores a 12 horas.

10. Os cães e os gatos são considerados aptos para o transporte quando tiverem concluído os tratamentos veterinários preventivos necessários para prevenir doenças relacionadas com o estresse e doenças específicas de cada espécie.

CAPÍTULO II  
MEIO DE TRANSPORTE

**1. Disposições aplicáveis a todos os meios de transporte e contentores**

1.1. Os meios de transporte, contentores e respetivos equipamentos devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de forma a:

a) Evitar ferimentos e sofrimento e garantir a segurança dos animais;

b) Proteger os animais das intempéries, temperaturas extremas e variações meteorológicas desfavoráveis;

c) Serem limpos e desinfetados;

d) Evitar a fuga ou a queda dos animais e serem capazes de resistir aos estresses dos movimentos;

e) Garantir a manutenção da qualidade e quantidade de ar adequadas à espécie transportada;

f) Facilitar o acesso aos animais por forma a permitir a sua inspeção, alimentação e tratamento;

g) Apresentarem uma superfície de chão antiderrapante;

h) Apresentarem uma superfície de chão que minimize os derrames de urina e fezes, quando relevante para a espécie transportada;

i) Fornecer uma fonte de iluminação suficiente para a inspeção e o tratamento dos animais durante o transporte.

1.2. No interior do compartimento dos animais e em cada um dos seus níveis, deve ser previsto espaço suficiente para assegurar uma ventilação eficaz acima dos animais, quando estes se encontrem naturalmente de pé ou sentados, sem que de forma alguma sejam entravados os seus movimentos naturais.

1.3. No caso dos animais selvagens, os animais devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Um aviso indicando que os animais são selvagens, tímidos ou perigosos;

b) Instruções escritas acerca da alimentação, do abeberamento e de quaisquer cuidados especiais que sejam necessários.

1.4. As divisórias devem ser suficientemente resistentes para aguentarem o peso dos animais. Os equipamentos devem ser concebidos para um funcionamento rápido e fácil.

1.5. Os leitões com menos de 10 kg, os cordeiros com menos de 20 kg, os vitelos com menos de seis meses e os potros com menos de quatro meses de idade devem dispor de material de cama ou material equivalente que garanta o seu conforto de acordo com a espécie e o número de animais transportados, a duração da viagem e as condições meteorológicas. Este material tem de assegurar uma absorção adequada da urina e das fezes, de modo que os animais permaneçam limpos e secos durante toda a viagem.

**2. Disposições adicionais para o transporte rodoviário ou ferroviário de equídeos, bovinos, ovinos, caprinos e suínos**

2.1. Os veículos de transporte de animais devem estar clara e visivelmente marcados com a indicação da presença de animais vivos, exceto se os animais forem transportados em contentores marcados nos termos do ponto 4.1.

2.2. Os veículos rodoviários devem possuir equipamento adequado para o carregamento e o descarregamento dos animais.

2.3. Na altura da formação dos comboios e de qualquer outra manobra dos vagões, devem ser tomadas todas as precauções para evitar choques dos vagões que transportem animais.

2.4. Se o transporte ferroviário demorar mais de três horas, deve estar disponível um meio de occisão adequado às espécies, com instruções escritas para a sua utilização nos animais transportados, numa língua que os tratadores compreendam.

2.5. Os veículos que transportam gatos e cães devem estar equipados com sensores de temperatura e humidade funcionais.

**3. Disposições adicionais aplicáveis ao transporte em navios ro-ro**

3.1. Antes do carregamento num navio ro-ro, o comandante deve certificar-se de que:

a) Em conveses fechados, o navio está equipado com sistemas de ventilação forçada por ventilador, bem como com um sistema de alarme e uma fonte secundária de energia em caso de avaria;

b) Os veículos só são carregados em conveses fechados se os sistemas de ventilação forçada por ventoinha e o sistema de alarme estiverem em bom estado de funcionamento;

c) Os conveses descobertos estão adequadamente protegidos contra a água do mar.

3.2. Os veículos rodoviários e os vagões ferroviários só podem ser carregados nos navios se estiverem equipados com um número suficiente de pontos de fixação adequadamente concebidos, posicionados e mantidos que lhes permitam serem fixados ao navio de forma segura. Os veículos rodoviários e os vagões ferroviários devem ser amarrados ao navio antes do início da viagem por mar por forma a evitar a sua deslocação com o movimento do navio.

3.3. O comandante deve assegurar que:

a) Os veículos são carregados no navio de modo a proporcionar um espaço vazio de, pelo menos, 1 m de ambos os lados dos veículos;

b) Os condutores e tratadores têm acesso ao convés onde se encontram os veículos para efetuar controlos, alimentar e proceder à manutenção dos animais.

**4. Disposições adicionais aplicáveis ao transporte em contentores**

4.1. Os contentores em que os animais são transportados devem estar clara e visivelmente marcados com a indicação da presença de animais vivos e um sinal que indique a parte de cima do contentor.

4.2. Durante o transporte e o manuseamento, os contentores devem ser mantidos em posição vertical e devem minimizar-se choques e sacudidelas violentos. Os contentores devem ser fixados antes do início da viagem para evitar a deslocação devida ao movimento do meio de transporte.

4.3. Os contentores de mais de 50 kg devem estar equipados com um número suficiente de pontos de fixação adequadamente concebidos, posicionados e mantidos que lhes permitam serem fixados de forma segura ao meio de transporte para o qual são carregados.

CAPÍTULO III  
PRÁTICAS DE TRANSPORTE

**1. Disposições gerais**

1.1. Deverá prestar-se especial atenção à necessidade de determinadas categorias de animais, como os animais selvagens, se acostumarem ao meio de transporte antes da viagem prevista.

1.2. Se as operações de carga ou descarga durarem mais de quatro horas, com exceção das aves de capoeira, devem estar disponíveis estruturas para manter, alimentar e abeberar os animais fora do meio de transporte, sem estarem amarrados.

**2. Carga e descarga**

2.1. As estruturas de carregamento e descarregamento, incluindo o pavimento, devem ser concebidas, construídas, mantidas e utilizadas de forma a:

a) Evitar ferimentos e sofrimento, minimizar a excitação e agitação durante as deslocações e garantir a segurança dos animais;

b) Assegurar que as superfícies não estão escorregadias e que existem proteções laterais para evitar a fuga dos animais;

c) Assegurar que estão limpos e desinfetados.

2.2. O ângulo da inclinação das rampas de carregamento não deve ser superior a:

a) 20 graus (36,4 % em relação à horizontal) para suínos, vitelos e cavalos;

b) 26.º 35' (50 % em relação à horizontal) para ovinos, caprinos e bovinos que não vitelos.

As rampas devem estar equipadas com pavimentos não escorregadios, travessas e proteção lateral.

2.3. As plataformas de elevação e os andares superiores devem ter barreiras de segurança que impeçam a queda ou a fuga dos animais durante as operações de carregamento e descarregamento.

2.4. As mercadorias transportadas no mesmo meio de transporte que os animais devem ser posicionadas por forma a não causarem sofrimento aos animais.

2.5. Durante o carregamento e o descarregamento, deve haver iluminação adequada, a fim de evitar que os animais hesitem e permitir que os tratadores detetem eventuais problemas de bem-estar dos animais, tais como claudicação, lesões, escorregamento ou queda de animais ou peças de equipamento defeituosas.

2.6. Sempre que os contentores carregados com animais sejam colocados uns por cima dos outros no meio de transporte, devem ser tomadas as precauções necessárias para:

a) Evitar ou, no caso das aves de capoeira, coelhos e animais para pelaria, limitar o derramamento de urina e fezes em cima dos animais que se encontram por baixo;

b) Garantir a estabilidade dos contentores;

c) Assegurar que a ventilação não seja impedida.

**3. Manuseamento**

3.1. É proibido:

a) Bater ou pontapear os animais;

b) Aplicar pressões em partes do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque sofrimentos desnecessários;

c) Suspender os próprios animais por meios mecânicos;

d) Levantar ou arrastar os animais pelas pernas (exceto aves de capoeira e coelhos), pela cabeça, pelas orelhas, pelos chifres, pela cauda ou pelo velo;

e) Utilizar aguilhões ou outros instrumentos pontiagudos;

f) Obstruir a passagem a um animal que esteja a ser conduzido ou levado em qualquer sítio onde os animais sejam manuseados.

3.2. O uso de instrumentos destinados a administrar descargas elétricas é proibido quando os animais se movimentam em grupo. Só é permitido:

a) Em bovinos ou suínos com mais de 80 kg de peso vivo; e

b) Quando um animal se recusa a deslocar-se sem qualquer razão visível.

As descargas não devem ser administradas mais do que duas vezes, não devem durar mais do que um segundo e devem ser aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores.

3.3. Os centros de agrupamento e postos de controlo devem prever dispositivos para amarrar os animais, sempre que necessário. Os animais que não estejam acostumados a estar amarrados devem ficar desamarrados.

3.4. Os animais não devem ser presos pelos cornos, pelas armações, pelas argolas nasais nem pelas patas amarradas juntas. Os vitelos e os cães não devem ser amordaçados. Os equídeos com mais de oito meses devem levar um cabresto durante o transporte, com exceção dos equídeos não domados.

3.5 Sempre que os animais tenham de ser amarrados, as cordas, as amarras ou outros meios utilizados devem ser:

a) Suficientemente fortes para não partirem em condições normais de transporte;

b) De molde a permitir aos animais, se necessário, deitarem-se, comerem e beberem;

c) Concebidos de forma a eliminar qualquer risco de estrangulamento ou ferimento e a permitir que os animais sejam rapidamente libertados;

d) Suficientemente longos e utilizados de forma a permitir que os equídeos baixem a cabeça abaixo da altura do garrote.

3.6. Aquando do carregamento ou descarregamento de aves, devem ser tomadas medidas para reduzir a duração do manuseamento das aves em posição invertida.

3.7. As aves e os coelhos devem ser capturados, levantados e transportados pelas duas patas, utilizando rampas peitorais nas gaiolas ou a perna do operador para apoiar o peito das aves. Podem ser transportadas, no máximo, três aves por mão.

**4. Separação**

4.1. Os seguintes animais devem ser manuseados e transportados separadamente:

a) Animais de espécies diferentes;

b) Animais de tamanhos ou idades significativamente diferentes;

c) Varrascos e garanhões adultos de reprodução;

d) Machos e fêmeas sexualmente maduros;

e) Animais com e sem cornos;

f) Animais hostis entre si;

g) Animais amarrados e desamarrados.

4.2. As alíneas a), b), c) e e) do ponto 4.1 não são aplicáveis se os animais tiverem sido criados em grupos compatíveis, estiverem habituados à presença dos outros, a separação provoque agitação ou as fêmeas estiverem acompanhadas de crias que dependam delas.

**5. Durante o transporte**

5.1. O espaço disponível para as espécies de animais e o meio de transporte devem respeitar, pelo menos, os valores estabelecidos no capítulo VII.

5.2. Os equídeos só podem ser transportados em veículos com vários andares se os animais forem carregados no piso mais baixo e não houver animais nos pisos superiores.

5.3. Os equídeos não domados não podem ser transportados em grupos de mais de 4 animais.

5.4. Deve ser prevista uma ventilação suficiente para atender plenamente às necessidades dos animais, tendo em conta, nomeadamente, o número e o tipo de animais a serem transportados e as condições meteorológicas esperadas durante a viagem. Os contentores devem ser posicionados de modo a não impedir a ventilação.

5.5. Os animais devem ser abastecidos em água e alimentos e beneficiar de períodos de repouso adaptados à sua espécie e idade, a intervalos adequados, em especial como referido no capítulo V.

**6. Altura mínima vertical**

6.1. No caso dos bovinos e vitelos não desmamados, a altura vertical mínima durante o transporte deve corresponder à seguinte fórmula:

*H = W x 1,17 + 20*

em que H = altura vertical mínima e W = altura ao garrote do animal mais alto do compartimento.

6.2. No caso dos ovinos, o espaço acima do ponto mais alto do animal mais alto deve ser de, pelo menos, 15 cm em veículos com ventilação mecânica e 30 cm em veículos com ventilação natural.

6.3. No caso dos equídeos, a altura interna mínima de um compartimento deve ser de, pelo menos, 75 cm a partir do garrote do animal mais alto.

6.4. No caso das aves domésticas, a altura do contentor deve ser tal que a crista ou a cabeça não toquem o teto quando as aves se sentam com a cabeça e o pescoço em posição natural ou quando mudam de posição.

6.5. No caso dos coelhos para abate, a altura do contentor deve ser suficiente para garantir que os coelhos possam sentar-se com as orelhas estendidas.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES ADICIONAIS APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE TRANSPORTE DE GADO E AOS NAVIOS PORTA‑CONTENTORES

**1. Requisitos de construção e de equipamento dos navios de transporte de gado**

1.1. A resistência das barras das celas e dos conveses deve ser adequada aos animais transportados. Os cálculos de resistência das barras das celas e dos conveses devem ser verificados durante a construção ou a conversão do navio de transporte de gado por um organismo de classificação acreditado pela autoridade competente.

1.2. Os compartimentos onde vão ser transportados os animais devem estar equipados com um sistema de ventilação forçada com uma capacidade suficiente de renovação do ar em todo o seu volume da seguinte forma:

a) 40 renovações de ar por hora se o compartimento for completamente fechado e a altura livre for inferior ou igual a 2,30 metros;

b) 30 renovações de ar por hora se o compartimento for completamente fechado e a altura livre for superior a 2,30 metros;

c) 75 % da capacidade pertinente acima referida se o compartimento for parcialmente fechado.

1.3. A capacidade de armazenamento ou de produção de água potável deve ser suficiente para satisfazer aos requisitos na matéria estabelecidos no capítulo VI, tendo em conta o número máximo e o tipo de animais a serem transportados, bem como a duração máxima das viagens previstas.

1.4. O sistema de água potável deve ser capaz de fornecer continuamente água potável a cada área onde se encontrem animais e devem existir recetáculos em número suficiente para garantir que todos os animais tenham um acesso fácil e constante à água potável. Deve ser previsto um equipamento alternativo de bombagem de forma a garantir o fornecimento de água em caso de falha do sistema primário.

1.5. O sistema de drenagem deve ter capacidade suficiente para drenar os fluidos das celas e dos conveses em todas as condições. Estes fluidos devem ser recolhidos e conduzidos por tubagens e canais para cisternas ou tanques a partir dos quais os esgotos possam ser descarregados por meio de bombas ou de ejetores. Deve ser previsto um equipamento alternativo de bombagem por forma a garantir a drenagem em caso de avaria do sistema primário.

1.6. As áreas onde se encontrem animais, as passagens e as rampas de acesso a essas áreas devem ser suficientemente iluminadas. Deve ser prevista uma iluminação de emergência em caso de avaria da instalação elétrica principal. Deve existir iluminação portátil suficiente para permitir ao tratador a inspeção e o tratamento adequados dos animais.

1.7. Em todas as áreas onde se encontrem animais deve estar devidamente instalado um sistema de combate a incêndios e o equipamento de combate a incêndios existente naquelas áreas deve estar em conformidade com as normas mais recentes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) relativamente à proteção, deteção e extinção de incêndios.

1.8. Devem estar equipados com um sistema de vigilância, controlo e alarme na casa do leme os seguintes sistemas destinados aos animais:

a) Ventilação;

b) Fornecimento de água potável e drenagem;

c) Iluminação;

d) Produção de água potável, se necessário.

1.9. Uma fonte primária de energia deve ser suficiente para fornecer energia de forma contínua aos sistemas destinados aos animais referidos nos pontos 1.2, 1.4, 1.5 e 1.6, em condições normais de funcionamento do navio de transporte de gado. Uma fonte secundária de energia deve ser suficiente para substituir a fonte primária durante um período ininterrupto de três dias.

1.10. Os navios de transporte de gado devem estar equipados com um meio de occisão adequado às espécies transportadas, com instruções escritas numa língua que os tratadores compreendam.

**2. Fornecimento de alimentos para animais e água nos navios de transporte de gado ou nos navios que transportem contentores para animais de grande porte**

Os navios de transporte de gado ou os navios que transportem animais em contentores para animais de grande porte, devem transportar, desde a partida, material de cama suficiente, bem como alimentos para animais e água suficientes que cubram as necessidades diárias mínimas de alimentos para animais e água estabelecidas no quadro 1, para a viagem prevista, mais, pelo menos, sete dias suplementares de material de cama, alimentos para animais e água.

**Quadro**

**Fornecimento diário mínimo de alimentos para animais e água nos navios de transporte de gado ou nos navios porta-contentores**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Categoria** | **Alimentação**  **(em % do peso vivo dos animais)** | | **Água doce**  **(em % do peso vivo dos animais)** |
| **Forragens** | **Alimentos concentrados para animais** |
| Bovinos e equídeos | 2 | 1,6 | 10 |
| Ovinos | 2 | 1,8 |
| Suínos | — | 3 |

O feno pode ser substituído por alimentos concentrados para animais e vice-versa. Todavia, deve ser prestada a devida atenção à necessidade de determinadas categorias de animais se acostumarem à mudança de alimentação em função das suas necessidades metabólicas.

CAPÍTULO V  
 TEMPOS DE VIAGEM, TEMPERATURAS, PERÍODOS DE REPOUSO E INTERVALOS DE ABEBERAMENTO E DE ALIMENTAÇÃO

**1.** **Animais das espécies equina, bovina, ovina, caprina e suína**

1.1. Os tratadores ou condutores devem fornecer aos equídeos alimentos e água *ad libitum* ou, pelo menos, a intervalos regulares não superiores a 4,5 horas por um período de 30 minutos com o veículo estacionado. Deve ser mantido o mesmo regime de abeberamento e alimentação durante o transporte por mar.

1.2. Os tratadores ou condutores devem fornecer água *ad libitum* aos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína durante a viagem ou durante os períodos de repouso previstos no artigo 27.º. Devem ser proporcionados alimentos aos animais durante os períodos de repouso enquanto o veículo estiver estacionado e quando os animais forem descarregados. Deve ser mantido o mesmo regime de abeberamento e alimentação durante o transporte por mar.

**2.** **Aves domésticas e coelhos transportados em contentores**

2.1. No caso de aves domésticas e coelhos, devem estar disponíveis alimentos e água adequados em quantidades suficientes.

2.2. Os tempos máximos de viagem são definidos do seguinte modo:

a) 12 horas, incluindo o tempo de carregamento e descarregamento, no caso de viagens, incluindo para um matadouro; ou

b) 24 horas, para pintos de todas as espécies de aves domésticas, desde que a viagem termine nas 48 horas seguintes à eclosão;

c) 24 horas para os coelhos reprodutores adultos, se estes tiverem acesso permanente a alimentos e hidratação;

d) 10 horas para galinhas em fim de postura, incluindo o tempo de carregamento e descarregamento.

2.3. O conforto térmico deve ser assegurado do seguinte modo:

a) Quando a temperatura prevista no local de partida e no local de destino no momento em que se prevê que os animais se encontrem nesses locais for inferior a 10 °C, os coelhos e as aves domésticas, com exceção das galinhas em fim de postura, só podem ser transportados em veículos com proteção contra o arrefecimento pelo vento.

b) As galinhas em fim de postura não devem ser transportadas se não for possível assegurar temperaturas no interior dos veículos de, pelo menos, 15 °C.

**3.** **Cães e gatos**

3.1. Os cães e gatos adultos transportados devem ser alimentados a intervalos que não excedam 24 horas. Os cachorros e gatinhos até 6 meses de idade devem ser alimentados a intervalos que não excedam 8 horas. A água deve ser disponibilizada *ad libitum* ou a intervalos que não excedam 4 horas.

3.2. Devem estar disponíveis a bordo instruções escritas sobre a alimentação e o abeberamento, numa língua que o tratador compreenda.

3.3. As temperaturas devem ser adaptadas em caso de transporte de raças ou tipos braquicefálicos e de cães e gatos com pelagem extrema, como no caso de raças com subpelo espesso e sem pelo.

**4. Outras espécies**

As espécies que não as mencionadas nos pontos 1 a 3 devem ser transportadas em conformidade com as instruções escritas acerca da sua alimentação e abeberamento e tendo em conta qualquer cuidado especial requerido.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES ADICIONAIS PARA AS VIAGENS DE LONGO CURSO DE EQUÍDEOS DOMÉSTICOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA, CAPRINA E SUÍNA E DE GATOS E CÃES

**1. Teto**

Os meios de transporte devem estar equipados com um teto de cor clara e ser devidamente isolados.

**2. Chão e material de cama**

Os animais devem dispor de material de cama adequado ou de material equivalente que garanta o seu conforto, adaptado à espécie e ao número de animais transportados, à duração da viagem e às condições meteorológicas. Este material tem de assegurar a absorção da urina e das fezes, de modo que os animais permaneçam limpos e secos durante toda a viagem.

**3. Alimentação**

3.1. O meio de transporte deve transportar uma quantidade suficiente de alimentos para animais adequados, de modo que os animais não mostrem sinais de fome ou fadiga. Os alimentos para animais devem estar protegidos contra as condições climáticas e de contaminantes tais como poeira, combustível, gases de combustão e urina e fezes dos animais.

3.2. Quando os animais tenham de ser alimentados com um equipamento específico, tal equipamento deve ser transportado no meio de transporte.

3.3. Sempre que se utilize um equipamento para a alimentação dos animais, como referido no ponto 3.2, este deve ser concebido por forma a poder, se necessário, ser fixado ao meio de transporte para evitar qualquer derramamento. Quando o meio de transporte estiver em movimento e o equipamento não estiver a ser utilizado, deve ser arrumado separadamente dos animais.

**4. Divisórias**

4.1. O meio de transporte deve estar equipado com divisórias por forma a poderem ser criados compartimentos separados, assegurando ao mesmo tempo um acesso livre à água para todos os animais.

4.2. As divisórias devem ser concebidas de modo que possam ser colocadas em diferentes posições, a fim de adaptar o tamanho do compartimento aos requisitos específicos e ao tipo, tamanho e número de animais.

**5.** **Fornecimento de água para o transporte rodoviário, ferroviário ou em contentores para animais de grande porte**

5.1. Os meios de transporte e os contentores para animais de grande porte devem estar equipados com um sistema de fornecimento de água que permita ao tratador fornecer água instantaneamente sempre que tal seja necessário durante a viagem, por forma a que cada animal disponha de acesso à água.

5.2. Os aparelhos de abeberamento devem estar em boas condições de funcionamento, ser concebidos adequadamente e estar bem posicionados para as categorias de animais que devem ser abeberados a bordo do veículo.

5.3. A capacidade total dos depósitos de água para cada meio de transporte deve ser, pelo menos, igual a 1,5 % da sua carga útil máxima. Os depósitos de água devem ser concebidos de modo a poderem ser drenados e limpos após cada viagem e estar equipados com um sistema que permita a verificação do nível de água. Devem estar ligados a aparelhos de abeberamento no interior dos compartimentos e mantidos em boas condições de funcionamento.

5.4. Pode ser concedida uma derrogação ao ponto 5.3 no caso de contentores para animais de grande porte exclusivamente utilizados em navios que lhes forneçam água dos seus próprios depósitos.

**6. Sistemas de ventilação dos meios de transporte rodoviário**

6.1. Os sistemas de ventilação nos meios de transporte rodoviário devem ser concebidos, construídos e mantidos de modo que, em qualquer momento da viagem, quer o meio de transporte se encontre estacionado ou em movimento, sejam capazes de se manter em funcionamento durante pelo menos 6 horas.

6.2. O sistema de ventilação deve poder assegurar uma distribuição uniforme constante por todo o veículo.

CAPÍTULO VII  
ESPAÇO DISPONÍVEL PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO OU MARÍTIMO

1. O espaço disponível para o transporte rodoviário, ferroviário ou marítimo, incluindo o transporte em contentores, é calculado pela seguinte equação alométrica:

*A = kW(2/3)*,

em que: A = superfície por animal [m2 ou cm2 para o transporte de aves e coelhos em contentores], W = peso vivo [kg], k = valor k (específico da espécie/categoria, conforme indicado nos quadros *infra*).

2. O espaço disponível em área por animal [m2] durante o transporte rodoviário, ferroviário ou marítimo deve respeitar, pelo menos, os seguintes valores:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **A** | **B** | **C** | **D** |
| **Média** | **Suínos** | **Equídeos** | **Bovinos** | **Ovinos e caprinos** |
| **Peso vivo [kg]** | **k=0,027** | **k=0,029** | **k=0,034** | **k=0,037** |
| **25** | 0,23 |  |  | 0,32 |
| **50** | 0,37 | 0,40 | 0,46 | 0,50 |
| **75** | 0,48 | 0,52 | 0,60 | 0,66 |
| **100** | 0,58 | 0,63 | 0,73 | 0,80 |
| **125** | 0,68 | 0,73 | 0,85 |  |
| **150** | 0,76 | 0,82 | 0,96 |
| **175** | 0,84 | 0,91 | 1,06 |
| **200** | 0,92 | 1,00 | 1,16 |
| **225** | 1,00 | 1,08 | 1,26 |
| **250** | 1,07 | 1,16 | 1,35 |
| **275** | 1,14 | 1,23 | 1,44 |
| **300** | 1,21 | 1,31 | 1,52 |
| **325** | 1,28 | 1,38 | 1,61 |
| **350** | 1,34 | 1,45 | 1,69 |
| **375** | 1,40 | 1,52 | 1,77 |
| **400** | 1,47 | 1,59 | 1,85 |
| **450** |  | 1,71 | 2,00 |
| **500** | 1,84 | 2,14 |
| **550** | 1,96 | 2,28 |
| **600** | 2,08 | 2,42 |
| **650** | 2,19 | 2,55 |
| **700** | 2,30 | 2,68 |
| **750** | 2,41 | 2,81 |
| **800** | 2,52 | 2,93 |
| **850** |  | 3,05 |
| **900** | 3,17 |
| **950** | 3,29 |
| **1 000** | 3,40 |

3. O espaço disponível em área por animal [cm2] para aves de capoeira e coelhos transportados em contentores deve respeitar, pelo menos, os valores seguintes:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **E** | **F** |
| **aproximadamente** | **aves de capoeira** | **coelhos** |
| **peso vivo** | **k=290** | **k=270** |
| **1** | 290 | 270 |
| **1,5** | 380 | 354 |
| **2** | 460 | 429 |
| **2,5** | 534 | 497 |
| **3** | 603 | 562 |
| **3,5** | 669 | 622 |
| **4** | 731 | 680 |
| **4,5** | 790 | 736 |
| **5** | 848 | 789 |

4. Os equídeos, com exceção dos cavalos e éguas não domados, com os respetivos potros, devem ser transportados em baias individuais.

O comprimento da baia individual deve ser pelo menos 40 cm superior ao comprimento do equídeo medido da cauda até às narinas, com o pescoço paralelo ao chão, e mais 50 cm se forem fornecidos alimentos numa rede de feno em trânsito.

A largura da baia individual deve ser, no total, pelo menos 40 cm superior à largura do animal no seu ponto mais largo.

ANEXO II

**CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O TRANSPORTE DE ANIMAIS AQUÁTICOS**

**a que se referem os artigos 2.º, 18.º, 33.º, 44.º e 47.º**

**1.**

1.1 Os meios de transporte e os contentores utilizados para o transporte de animais aquáticos devem ser adequados à espécie, tamanho, peso e número de animais a transportar.

1.2 Os meios de transporte e os contentores devem ser mantidos em boas condições mecânicas e estruturais, a fim de evitar danos do veículo que possam afetar, direta ou indiretamente, o bem-estar dos animais aquáticos transportados.

1.3 Os meios de transporte e os contentores devem assegurar uma circulação adequada da água e do equipamento de oxigenação necessários para responder às variações das condições durante a viagem e às necessidades dos animais transportados, incluindo o fecho de válvulas em navios-tanque por razões de bioproteção.

1.4 Os animais aquáticos devem estar acessíveis para a inspeção durante a viagem, a fim de garantir que o seu bem-estar possa ser avaliado.

1.5 Os meios de transporte e os contentores devem permitir a inspeção e o controlo dos parâmetros pertinentes e ser objeto de medidas corretivas sempre que necessário.

**2. Manuseamento**

2.1 Os animais aquáticos não devem ser levantados pelas guelras.

2.2 O equipamento de manuseamento deve ser concebido, construído e mantido de modo a minimizar as lesões físicas.

**3. Água**

3.1 Os operadores devem assegurar que a qualidade da água seja adequada para as espécies transportadas e para o método de transporte.

3.2 Os operadores devem assegurar o controlo e a manutenção dos seguintes parâmetros de água dentro dos limites, de acordo com as necessidades específicas da espécie durante toda a viagem:

a) Oxigénio;

b) Dióxido de carbono;

c) Nível de amoníaco;

d) Temperatura.

**4. Aptidão para o transporte**

4.1. A capacidade dos animais aquáticos para suportar o estresse do transporte deve ser avaliada com base no estado de saúde, no manuseamento anterior e no historial recente do transporte.

4.2. As principais razões para considerar que os animais aquáticos não estão aptos para o transporte são:

a) Sinais clínicos de doença;

b) Lesões físicas significativas ou comportamento anormal;

c) Exposição recente a fatores de estresse que afetem negativamente o comportamento ou o estado fisiológico (por exemplo, temperaturas extremas, agentes químicos);

d) Duração insuficiente ou excessiva do jejum.

**5. Práticas de carregamento**

5.1. Os operadores devem tomar as medidas necessárias para evitar qualquer lesão e estresse desnecessário para os animais aquáticos durante o carregamento.

5.2. Aquando do carregamento, devem ser avaliados os seguintes elementos:

a) Procedimento de concentração antes do carregamento;

b) Equipamentos inadequadamente construídos ou operados;

c) Alterações significativas na qualidade da água, tais como diferentes temperaturas ou outros parâmetros da água.

5.3. Os operadores devem assegurar que a densidade de animais aquáticos num [veículo](https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/aquatic-code-online-access/index.php?id=169&L=1&htmfile=glossaire.htm#terme_vehicule) e/ou [contentor](https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/aquatic-code-online-access/index.php?id=169&L=1&htmfile=glossaire.htm#terme_conteneur) seja mantida dentro dos limites adequados, tendo em conta as necessidades específicas das espécies e os dados científicos disponíveis.

5.4. O carregamento deve ser efetuado por operadores com conhecimentos e experiência do comportamento e outras características dos animais aquáticos, com o objetivo de assegurar o seu bem-estar.

**6. Durante o transporte**

6.1. Devem ser realizadas inspeções periódicas durante o transporte, a fim de verificar se é mantido um nível de bem-estar aceitável.

6.2. Os condutores ou tratadores devem controlar a qualidade da água e efetuar os ajustamentos necessários para assegurar que os parâmetros enumerados no ponto 3.2 sejam mantidos dentro dos limites adequados, tendo em conta as necessidades específicas da espécie.

6.3. Os condutores devem viajar de forma a minimizar os movimentos descontrolados dos animais aquáticos que possam causar estresse e provocar lesões.

6.4. Em caso de emergência sanitária durante o transporte, o condutor ou um tratador deve iniciar o plano de emergência.

6.5. Se a occisão de animais aquáticos for necessária durante o transporte, o condutor ou o tratador devem ter formação e capacidade para proceder à occisão com atordoamento prévio, de modo que os animais permaneçam inconscientes até à morte.

**7. Práticas de descarregamento**

7.1. Os princípios do bom manuseamento durante o carregamento aplicam-se igualmente durante o descarregamento.

7.2. Os operadores devem descarregar os animais aquáticos o mais rapidamente possível após a chegada ao destino, prevendo tempo suficiente para evitar causar danos aos animais.

7.3. Os operadores devem considerar tempo suficiente para a aclimatização de algumas espécies, em função das suas necessidades e antes de serem descarregadas em água de qualidade significativamente diferente (como por exemplo, temperatura, salinidade, pH).

7.4. Os operadores devem remover os animais aquáticos moribundos ou gravemente feridos e matá-los utilizando um método adequado à espécie e ao tamanho do animal e evitando sofrimento desnecessário.

**8. Práticas pós-transporte**

8.1. O operador responsável pela receção dos animais aquáticos deve observá-los de perto durante o período pós-transporte e manter registos adequados.

8.2. Os animais aquáticos que apresentem sinais clínicos anormais devem ser isolados e examinados por um veterinário, que pode recomendar o tratamento, ou abatidos utilizando um método adequado à espécie e ao tamanho do animal e evitando sofrimento desnecessário.

8.3. Os operadores devem avaliar problemas importantes associados ao transporte e tomar medidas de atenuação para evitar que se repitam.

ANEXO III

**Modelos a que se referem os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 25.º, 32.º, 38.º e 47.º**

# Modelo de diário de viagem para todas as viagens de longo curso e viagens curtas para locais de destino num país terceiro

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **SECÇÃO 1 – PLANEAMENTO** | | | | | | |
| **1. ORGANIZADOR**(1) | | | | | | |
| 1.1. Número da autorização do organizador | | | | | | |
| 1.2. Nome e endereço | | | | 1.3. Nome da pessoa responsável pela viagem | | |
| 1.4. Telefone | | | | 1.5. Endereço de correio eletrónico | | |
| 2. TRANSPORTADOR(ES) (1) | | | | | | |
| 2.1. Transporte rodoviário  Nome  Nome do responsável  Endereço  Telefone  Endereço eletrónico  Autorização n.º | | | 2.2. Transporte marítimo  Nome  Nome do responsável  Endereço  Telefone  Endereço eletrónico  Autorização n.º | 2.3. Transporte ferroviário  Nome  Nome do responsável  Endereço  Telefone  Endereço eletrónico  Autorização n.º | | 2.4. Transporte aéreo  Nome  Nome do responsável  Endereço  Telefone  Endereço eletrónico  Autorização n.º |
| **3. PLANO DE VIAGEM**(1) | | | | | | |
| 3.1. Local e país de PARTIDA | | | | 3.4. Local e país de DESTINO | | |
| 3.2. Data | | | | 3.5. Data | | |
| 3.3. Hora | | | | 3.6. Hora | | |
| 3.7. Duração total prevista (horas/dias) | | 3.8. Espécie/número | | 3.9. Categorias/ número | | |
| Animais não desmamados  Peso:  Idade: | | |
| Animais prenhes  Fase de gestação:  Data de inseminação: | | |
| Outro: | | |
| Número total de animais | | |
| 3.11. Número(s) do(s) certificado(s) veterinário(s) | | | | | | |
| 3.12. Peso total estimado da remessa (em kg): | | | | | | |
| 3.13. Espaço total previsto para a remessa (em m2): | | | | | | |
| 3.14. LISTA DOS PONTOS DE REPOUSO, TRANSFERÊNCIA OU SAÍDA PREVISTOS | | | | | | |
| 3.14.1. Centro de agrupamento  Endereço  Data/ hora prevista de chegada  Duração (em horas) | 3.14.2. Posto de controlo  Endereço  Data/ hora prevista de chegada  Duração (em horas) | | 3.14.3. Ponto de saída  Endereço  Hora prevista de chegada  Duração (em horas) | | 3.14.4. Mudanças de água para o transporte de animais aquáticos | |
| **4. DECLARAÇÃO DO ORGANIZADOR** | | | | | | |
| Eu, o organizador, declaro ser responsável pela organização da viagem acima mencionada e ter tomado as disposições adequadas para garantir o bem-estar dos animais durante toda a viagem, em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2023/XX. | | | | | | |
| Validação pelo organizador | | | | | | |
| **5. AUTORIDADE QUE APROVA O DIÁRIO DE VIAGEM(2)** | | | | | | |
| 5.1. Nome e endereço da autoridade | | | 5.2. Telefone | | | |
| 5.3. Endereço eletrónico | | | 5.4. Carimbo oficial | | | |
| 5.5. Nome e assinatura do funcionário | | | | | | |
| **6. DECISÃO(2)** | | | | | | |
| □ APROVADA Data  □ REJEITADA Data Justificação | | | | | | |

(1) Preenchido pelo organizador

(2) Preenchido pela autoridade competente

|  |  |
| --- | --- |
| **SECÇÃO 2 – LOCAL DE PARTIDA** | |
| 1. **DETENTOR NO LOCAL DE PARTIDA(3)** | |
| * 1. Nome e endereço | * 1. Nome do responsável |
| * 1. Telefone | * 1. Endereço de correio eletrónico |
| 1. **CARREGAMENTO(3)** | |
| 2.1. Local e Estado-Membro/país de partida | 2.2. Data e hora do carregamento do primeiro animal |
| 2.3. Número de animais carregados por espécie | |
| 2.4. Número de animais carregados por categoria:  Animais prenhes Fase de gestação/data de inseminação  Animais não desmamados | |
| 2.5. Número total de animais | |
| 1. **DECLARAÇÃO DO DETENTOR** | |
| 3.1. Eu, o detentor dos animais no local de partida, declaro ter estado presente durante o carregamento dos animais. A meu conhecimento, na altura do carregamento, os animais acima mencionados estavam aptos a ser transportados e as estruturas e procedimentos para o manuseamento dos animais estavam em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/XX relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins. | |
| Validação pelo detentor no local de partida**(3)** | |
| 1. **DECLARAÇÃO DO CONDUTOR** | |
| 4.1. Eu, o condutor dos animais, declaro ter estado presente durante o carregamento dos animais. A meu conhecimento, na altura do carregamento, nenhum dos animais carregados no meio de transporte estava visivelmente não apto a ser transportado e as estruturas e procedimentos para o manuseamento dos animais estavam em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/XX relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins. | |
| Validação pelo condutor no local de partida**(4)** | |

(3) Preenchido pelo detentor no local de partida

(4) Preenchido pelo condutor

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **SECÇÃO 3 – LOCAL DE DESTINO** | | | |
|  | | | |
| **1. DETENTOR NO LOCAL DE DESTINO(5)** | | | |
| * 1. Nome e endereço | | * 1. Nome do responsável | |
| * 1. Telefone | | * 1. Endereço de correio eletrónico | |
| **2. CONDUTOR/TRATADOR(4)** | | | |
| **3. VETERINÁRIO OFICIAL (se presente)(6)** | | | |
| **4. DATA E HORA DE CHEGADA(4)(5)** | | | |
| **5. CONTROLOS EFETUADOS(5),(6)** | | | |
| Controlos | | Resultado dos controlos | |
| Conformidade | Não conformidade |
| Número da autorização do transportador | |  |  |
| Condutor  Número do certificado de aptidão profissional | |  |  |
| Identificação do meio de transporte | |  |  |
| Espaço disponível Média de espaço por animal em m² | |  |  |
| Dados registados no diário de viagem e limites do tempo de viagem | |  |  |
| **5. INDICADORES(4)(5)** | | | |
| 5.1 N.º total de animais | 5.3 N.º total de animais feridos durante o transporte | | |
| 5.2 N.º total de animais mortos à chegada | | 5.4. Presença de estresse provocado pelo calor/frio, fome ou sede sim/não | |
| **6. DECLARAÇÃO DO DETENTOR** | | | |
| Eu, o detentor dos animais no local de destino, declaro ter controlado esta remessa de animais. A meu conhecimento, na altura do controlo, foram feitas as constatações mencionadas supra. | | | |
| Validação pelo detentor no local de partida**(5)** | | | |
| **7. DECLARAÇÃO DO CONDUTOR** | | | |
| Eu, o condutor dos animais, declaro ter estado presente durante o carregamento dos animais. Concordo com os resultados da avaliação da condição dos animais registados nesta secção do diário de viagem. | | | |
| Validação pelo condutor no local de partida**(4)** | | | |

(5) Preenchido pelo detentor no local de destino

(6) Preenchido por um veterinário oficial se presente no local

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **SECÇÃO 4 – DECLARAÇÃO PELO TRANSPORTADOR(4)** | | | | | | |
| Itinerário efetivo – Pontos de repouso, transferência ou saída | | | | | | |
| Local e endereço | Chegada | | Partida | | Duração da paragem | Motivo |
| Data | Hora | Data | Hora |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **SECÇÃO 5 – RELATÓRIO DE ANOMALIA(4),(5),(6)** | |
| *a preencher pelos motoristas/tratadores, detentores ou veterinários oficiais — são possíveis vários relatórios* | |
| 1. Nome, título e endereço do DECLARANTE | |
| 2. Local e Estado-Membro onde a anomalia foi constatada | 3. Data e hora em que a anomalia foi constatada |
| **4. TIPO(S) DE ANOMALIA(S) nos termos do Regulamento (UE) 2023/XX** | |
| 4.1. Aptidão para o transporte (1)  4.1.2 animais com claudicação incapazes de circular de forma independente  4.1.3 animais feridos  4.1.4 animais prenhes que tenham ultrapassado 80 % do período de gestação  4.1.5 animais recém-nascidos cujo umbigo ainda não tenha cicatrizado completamente  4.1.6 suínos com menos de 3 semanas  4.1.7 borregos com menos de 10 dias  4.1.8 vitelos não desmamados com menos de 5 semanas  4.1.9 vitelos não desmamados com peso inferior a 50 kg  4.1.10 cães e gatos com menos de 12 semanas de idade  4.1.11 cervídeos no período em que se refazem as suas armações  4.1.12 outro (especificar) | |
| 4.2. Meio de transporte | |
| 4.3. Práticas de transporte | |
| 4.4. Limites do tempo de viagem | |
| 4.5. Períodos de repouso | |
| 4.6. Espaço disponível | |
| 4.7. Autorização do transportador | |
| 4.8. Certificado de aptidão profissional do condutor | |
| 4.9. Dados registados no diário de viagem | |
| 4.10. Disposições adicionais para as viagens de longo curso | |
| 4.10. Outro | |
| 4.11. Observações: | |
| 5. Declaro pela presente ter verificado a remessa dos animais acima mencionados e ter exprimido as reservas constantes em pormenor no presente relatório, em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/XX relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins. | |
| 7. Validação do declarante | |

# Modelo de diário de viagem para viagens curtas

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **DIÁRIO DE VIAGEM PARA VIAGENS CURTAS** | | | | | |
| 1. **ORGANIZADOR** | | | | | |
| 1.1. Nome e endereço (a)(b) | | | | 1.2. Nome da pessoa responsável pela viagem | |
| 1.3. Telefone | | | | 1.4. Endereço de correio eletrónico | |
| 1. **TRANSPORTADOR(ES)** | | | | | |
| 2.1 Transporte rodoviário  Nome  Nome do responsável  Endereço  Telefone  Endereço eletrónico  Autorização n.º | | 2.2. Transporte marítimo  Nome  Nome do responsável  Endereço  Telefone  Endereço eletrónico  Autorização n.º | 2.3. Transporte ferroviário  Nome  Nome do responsável  Endereço  Telefone  Endereço eletrónico  Autorização n.º | | 2.4. Transporte aéreo  Nome  Nome do responsável  Endereço  Telefone  Endereço eletrónico  Autorização n.º |
| 1. **PLANO DE VIAGEM** | | | | | |
| 3.1. Local e país de PARTIDA | | | | 3.4. Local e país de DESTINO | |
| * Matadouro * Outro | |
| 3.2. Data | | | | 3.5. Data | |
| 3.3. Hora | | | | 3.6. Hora | |
| 3.7. Duração total prevista (horas/dias) | 3.8. Espécie/número | | | 3.9. Categorias/ número | |
| Animais não desmamados  Peso:  Idade: | |
| Animais prenhes  Fase de gestação:  Data de inseminação: | |
| Outro: | |
| Número total de animais | |
| 3.11. Número(s) do(s) certificado(s) veterinário(s) | | | | | |
| 3.12. Peso total estimado da remessa (em kg): | | | | | |
| 3.13. Espaço total previsto para a remessa (em m2): | | | | | |
| 1. DECLARAÇÃO DO ORGANIZADOR | | | | | |
| Eu, o organizador, declaro ser responsável pela organização da viagem acima mencionada e ter tomado as disposições adequadas para garantir o bem-estar dos animais durante toda a viagem, em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/XX. | | | | | |
| Validação do organizador | | | | | |

ANEXO IV

**Modelo de atestado a que se referem os artigos 32.º e 47.º**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Atestado relativa à aceitação da documentação para o transporte de animais para um país terceiro** | | | |
| **1. Autoridade que assina o atestado (nome da autoridade competente e do país):** | | | |
| **Identificação do meio de transporte** | | | |
| **País de aprovação/renovação da aprovação:** | | **Data de aprovação/renovação da aprovação:** | |
| **Nome do comandante/condutor:** | | **Número do certificado de aprovação:** | |
| **2. Partida e Destino** | | | |
| **2.1. Ponto de saída e país de PARTIDA:** | | **2.2. Local e país de DESTINO:** | |
| **2.1.1. Data** | **2.1.2. Hora** | **2.2.1. Data** | **2.2.1. Hora** |
| **2.1.3. Espécies e categorias** | | **2.1.4. Número de animais por espécie** | |
| **3. Atestado**  O veterinário oficial da autoridade competente do porto marítimo de destino abaixo assinado declara que a documentação apresentada pelo organizador da UE, incluindo, em especial:  – um modelo do(s) certificado(s) sanitário(s) destinado(s) a acompanhar as remessas;  – quaisquer pormenores adicionais relativos aos atestados sanitários que serão fornecidos no(s) certificado(s) sanitário(s) final(is) que acompanha(m) as remessas (tais como os resultados dos testes para deteção de determinadas doenças, os dados relativos à região de origem dos animais);  – se aplicável, uma cópia da licença de importação;  – documentação que indique o nome do exportador, o nome do navio, o porto de carregamento, o porto de destino, a data prevista de chegada ao porto de destino, o número de animais que serão transportados no navio de transporte de gado, as espécies desses animais, o sexo e o fim a que se destinam;  fornece garantias adequadas em matéria de saúde e bem-estar dos animais e cumpre os requisitos [de importação] aplicáveis à importação no país de destino acima referido. | | | |
| **4. Autoridade** | | | |
| 4.1. Nome da autoridade | | 4.2. Endereço da autoridade | |
| 4.3. Número de telefone da autoridade | | 4.4. Endereço de correio eletrónico da autoridade | |
| 4.5. Data | | 4.6. Local | |
| 4.8. Carimbo | | | |

ANEXO V

**Formulários a que se referem os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º e 13.º**

# Secção 1: Autorização do organizador a que se refere os artigos 5.º e 6.º

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| 1. N.º DE AUTORIZAÇÃO DO ORGANIZADOR(1) | | | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO ORGANIZADOR(2) | | | | |
| 2.1. Nome da empresa, se aplicável | 2.2. Nome do responsável | | | 2.2. Endereço |
| 2.3. Cidade | 2.4. Código postal | | | 2.5. Estado-Membro |
| 2.6. Telefone | 2.8. Endereço eletrónico | | | |
| 3. ÂMBITO DA AUTORIZAÇÃO(2) | | | | |
| Espécies de animais:  Categorias de animais: | | | Tipo de transporte: rodoviário – ferroviário – marítimo – aéreo  Transporte para: UE - países terceiros | |
| 4. AUTORIDADE EMISSORA DA AUTORIZAÇÃO(1) | | | | |
| 4.1. Nome e endereço da autoridade | | 4.2. Telefone | | |
| 4.4. Endereço eletrónico | | 4.5. Carimbo oficial | | |
| 4.8. Nome e assinatura do funcionário | | | | |
| 5. DECISÃO(1) | | | | |
| 5.1. Autorização  □ Concedida Data da autorização Data de caducidade  □ Rejeitada Data Justificação  □ Suspensa Data Justificação  □ Retirada Data Justificação | | | | |
| 5.2. Certificação para o transporte para países terceiros  □ Certificado Data Data de caducidade  Certificado n.º: Organismo de certificação:  □ Suspensa Data Justificação  □ Retirada Data Justificação | | | | |

(1) Secções 1, 4 e 5 a preencher pela autoridade competente

(2) Secções 2 e 3 preenchidas pelo requerente

# Secção 2: Autorização do transportador a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1. NÚMERO DE AUTORIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR(3) | | | | | **TIPO 1**: NÃO VÁLIDO PARA VIAGENS DE LONGO CURSO |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR(4) | | | | | |
| 2.1. Nome da empresa | 2.2. Nome do responsável | | | 2.2. Endereço | |
| 2.3. Cidade | 2.4. Código postal | | | 2.5. Estado-Membro | |
| 2.6. Telefone | 2.8. Endereço eletrónico | | | | |
| 3. ÂMBITO DA AUTORIZAÇÃO(4) | | | | | |
| Espécies de animais:  Categorias de animais: | | | Tipo de transporte: rodoviário – ferroviário – marítimo – aéreo | | |
| 4. AUTORIDADE EMISSORA DA AUTORIZAÇÃO(3) | | | | | |
| 4.1. Nome e endereço da autoridade | | 4.2. Telefone | | | |
| 4.4. Endereço eletrónico | | 4.5. Carimbo oficial | | | |
| 4.8. Nome e assinatura do funcionário | | | | | |
| 5. DECISÃO(3) | | | | | |
| 5.1. Autorização  □ Concedida Data da autorização Data de caducidade  □ Rejeitada Data Justificação  □ Suspensa Data Justificação  □ Retirada Data Justificação | | | | | |

(3)Secções 1, 4 e 5 a preencher pela autoridade competente

(4)Secções 2 e 3 preenchidas pelo requerente

# Secção 3: Autorização do transportador a que se referem os artigos 8.º e 9.º

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| 1. NÚMERO DE AUTORIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR(5) | | | | **TIPO 2**: VÁLIDO PARA TODOS IS TIPOS DE VIAGEM |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR(6) | | | | |
| 2.1. Nome da empresa | 2.2. Nome da pessoa responsável | | 2.3. Rua | |
| 2.4. Cidade | 2.5. Código postal | | 2.6. Estado-Membro | |
| 2.7. Telefone | | 2.8. Endereço eletrónico | | |
| 3. ÂMBITO DA AUTORIZAÇÃO(6) | | | | |
| 3.1. Espécies de animais:  3.2. Categorias de animais: | | 3.3. Tipo de transporte: rodoviário – ferroviário – marítimo – aéreo | | |
| 4. AUTORIDADE EMISSORA DA AUTORIZAÇÃO(5) | | | | |
| 4.1. Nome e endereço da autoridade | | 4.2. Telefone | | |
| 4.4. Endereço eletrónico | | 4.5. Carimbo oficial | | |
| 4.8. Nome e assinatura do funcionário | | | | |
| 5. DECISÃO(5) | | | | |
| 5.1. Autorização  □ Concedida Data da autorização Data de caducidade  □ Rejeitada Data Justificação  □ Suspensa Data Justificação  □ Retirada Data Justificação | | | | |

(5)Secções 1, 4 e 5 a preencher pela autoridade competente

(6)Secções 2 e 3 preenchidas pelo requerente

# Secção 4: Certificado de aptidão profissional para condutores, tratadores e funcionários responsáveis pelo bem-estar dos animais a que se refere o artigo 38.º(7)

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/TRATADOR | | | |
| * 1. Apelido(s) | | | |
| * 1. Nome(s) próprio(s) | | | |
| * 1. Data de nascimento | * 1. Local e país de nascimento | | * 1. Nacionalidade |
| 2. AUTORIDADE EMISSORA DO CERTIFICADO | | | |
| 2.1. Nome e endereço do organismo emissor do certificado | | | |
| 2.2. Telefone | | 2.3. Endereço eletrónico | |
| 3.4. Nome e assinatura do funcionário | | 3.5. Carimbo oficial | |
| 4. EXAME | | | |
| 4.1. Limitações: Espécies/categorias de animais | | | |
| 4.2. Data de exame | | 4.3. Aprovado/não aprovado | |
| 5. AUTORIZAÇÃO  □ Concedida Data da autorização Data de caducidade  □ Rejeitada Data Justificação  □ Suspensa Data Justificação  □ Retirada Data Justificação | | | |

(7) Completado pela autoridade competente

# Secção 5: Certificado de aprovação do meio de transporte rodoviário para viagens de longo curso a que se refere o artigo 12.º

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 1. NÚMERO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO(8) | | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO(9) | | | |
| 2.1. Nome da empresa | 2.2. Nome da pessoa responsável | | 2.3. Rua |
| 2.4. Cidade | 2.5. Código postal | | 2.6. Estado-Membro/País |
| 2.7. Telefone | | 2.8. Endereço eletrónico | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO(9) | | | |
| 3.1. Número de identificação do veículo | | 3.2. Número da chapa de matrícula | |
| 3.4. Número máximo de andares | | 3.5. Superfície máxima | |
| 3.6. Fabricante | | 3.7. Espécies/categorias a transportar | |
| 4. AUTORIDADE EMISSORA DA AUTORIZAÇÃO(8) | | | |
| 4.1. Nome e endereço da autoridade | | 4.2. Telefone | |
| 4.4. Endereço eletrónico | | 4.5. Carimbo oficial | |
| 5. INSPEÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE(8) | | | |
| Data: Organismo que efetua a inspeção: | | | |
| Meio de transporte conforme: SIM / NÃO | | | |
| 6. DECISÃO(8) | | | |
| 6.1. Aprovação do certificado  □ Concedida Data da autorização Data de caducidade  □ Rejeitada Data Justificação  □ Suspensa Data Justificação  □ Retirada Data Justificação | | | |
| 6.2. Limitações da aprovação | | | |

(8) Secções 1, 4, 5 e 6 a preencher pela autoridade competente

(9) Secções 2 e 3 a preencher pelo requerente

# Secção 6: Certificado de aprovação dos navios de transporte de gado a que se refere o artigo 13.º

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 1. NÚMERO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO(10) | | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO(11) | | | |
| 2.1. Nome da empresa | 2.2. Nome da pessoa responsável | | 2.3. Rua |
| 2.4. Cidade | 2.5. Código postal | | 2.6. Estado-Membro/País |
| 2.7. Telefone | | 2.8. Endereço eletrónico | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO(11) | | | |
| 3.1. Número OMI | | 3.2. Estado de pavilhão | |
| 3.4. Número máximo de conveses | | 3.5. Superfície máxima | |
| 3.6. N.º de identificação THETIS | | | |
| 3.7. Espécies/categorias a transportar | | | |
| 4. AUTORIDADE EMISSORA DA AUTORIZAÇÃO(10) | | | |
| 4.1. Nome e endereço da autoridade | | 4.2. Telefone | |
| 4.4. Endereço eletrónico | | 4.5. Carimbo oficial | |
| 5. IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO(11) | | | |
| Data: Organismo que efetua a inspeção: | | | |
| Navio conforme: SIM / NÃO | | | |
| 6. DECISÃO(11) | | | |
| 6.1. Aprovação do certificado  □ Concedida Data da autorização Data de caducidade  □ Rejeitada Data Justificação  □ Suspensa Data Justificação  □ Retirada Data Justificação | | | |

(10) Secções 1, 4, 5 e 6 a preencher pela autoridade competente

(11) Secções 2 e 3 a preencher pelo requerente

ANEXO VI

**a que se refere o artigo 56.º**

**QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA**

Regulamento (CE) n.º 1/2005

|  |  |
| --- | --- |
| Regulamento (CE) n.º 1/2005 | Presente regulamento |
| Artigo 1.º, n.º 1 | Artigo 2.º, n.º 1 |
| Artigo 1.º, n.º 2 | Artigo 2.º, n.º 2 |
| Artigo 1.º, n.º 3 | Artigo 47.º |
| Artigo 1.º, n.º 4 | Artigo 2.º, n.º 6 |
| Artigo 1.º, n.º 5 | Artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) e b) |
| Artigo 2.º | Artigo 3.º |
| Artigo 3.º | Artigo 4.º |
| Artigo 4.º | - |
| Artigo 5.º, n.º 1 | - |
| Artigo 5.º, n.º 2 | - |
| Artigo 5.º, n.º 3, alíneas a) e b) | Artigo 14.º, n.º 3), alíneas b) e d) |
| Artigo 5.º, n.º 4 | Artigo 15.º |
| Artigo 6.º, n.º 1 | Artigo 7.º, n.º 1, e artigo 8.º, n.º 1 |
| Artigo 6.º, n.º 2 | Artigo 9.º, n.º 5 |
| Artigo 6.º, n.º 3 | Artigo 18.º, n.º 1 |
| Artigo 6.º, n.º 4 | Artigo 10.º e artigo 18.º, n.º 3 |
| Artigo 6.º, n.º 5 | Artigo 18.º, n.º 3 |
| Artigo 6.º, n.º 6 | Artigo 18.º, n.º 4 |
| Artigo 6.º, n.º 7 | - |
| Artigo 6.º, n.º 9 | Artigo 24.º |
| Artigo 7.º | Artigo 110.º |
| Artigo 8.º | Artigo 17.º, artigo 20.º e artigo 25.º |
| Artigo 9.º | Artigo 22.º |
| Artigo 10.º | Artigo 8.º |
| Artigo 11.º, n.os 1 e 3 | Artigo 9.º |
| Artigo 11.º, n.º 2 | Artigo 24.º |
| Artigo 12.º | Artigo 8.º, n.º 2 |
| Artigo 13.º | Artigo 9.º |
| Artigo 17.º | Artigo 10.º, artigo 22.º e artigo 37.º |
| Artigo 18.º | Artigo 12.º |
| Artigo 19.º | Artigo 13.º |
| Artigo 20.º | Artigo 40.º |
| Artigo 22.º | Artigo 23.º |
| Artigo 25.º | Artigos 42.º a 45.º |
| Artigo 29.º | - |
| Artigo 30.º, n.º 1 | Artigo 47.º e artigo 48.º |
| Artigo 30.º, n.º 2 | Artigo 13.º, n.º 8 |
| Artigo 30.º, n.º 3 | - |
| Artigo 30.º, n.º 4 | - |
| Artigo 30.º, n.º 5 | - |
| Artigo 30.º, n.º 6 | - |
| Artigo 30.º, n.º 7 | Artigo 55.º |
| Artigo 30.º, n.º 8 | - |
| Artigo 31.º | Artigo 49.º |
| Artigo 32.º | Artigo 54.º |
| Anexo I | Anexo I |
| Anexo II | Artigo 15.º e anexo III |
| Anexo III | Anexo V |
| Anexo IV | Artigo 37.º |
| Anexo V | - |
| Anexo VI | Artigo 11.º, n.º 4 |